

PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMAZINA

ESTADO DO PARANÁ

Rodovia Avelino Antônio Vieira, 117 - Fone (043)563-1133 - Caixa Postal, 33
TOMAZINA - PARANÁ

ESTATUTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TOMAZINA

LEI Nº 12/97

SÚMULA: Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais do Município de Tomazina, Estado do Paraná, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAZINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I

Capítulo Único Das Disposições Preliminares

Artigo 1º - O Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Tomazina, é o ESTATUTÁRIO instituído por esta Lei,

Artigo 2º - Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público, de provimento EFETIVO e ou COMISSÃO.

Artigo 3º - Cargo Público, como unidade básica da estrutura organizacional, é o conjunto de atribuições e responsabilidade cometidas a um servidor.

Parágrafo Único - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos.

Artigo 4º - Os cargos de provimento efetivo da Administração pública Municipal direta, das autarquias e das fundações públicas, serão organizados e providos em carreiras.

Artigo 5º - As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigida, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação específica.

Artigo 6º - Quadro é o conjunto de cargos de carreira em comissão, integrantes das estruturas dos órgãos da administração direta do Município, das autarquias e das fundações públicas municipais.

Artigo 7º - É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo os casos previstos em lei.

Artigo 8º - A revisão geral de vencimentos básicos e a reposição da remuneração em decorrência de alteração do poder aquisitivo da moeda, far-se-á sempre na mesma data, sem distinção de índices entre os servidores públicos.

Título II

Do Provimento, Vacância, Redistribuição, Substituição e Jornada de Trabalho

Capítulo I Do Provimento

Seção I Disposições Gerais.

Artigo 9º - São requisitos básicos para ingresso no Serviço Público:

I - a nacionalidade brasileira ou equiparada;

II - gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - a idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VI - a boa saúde física e mental; e

VII - não ter sido demitido do serviço público, estadual, federal e municipal.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras. Para as quais serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas em concurso.

Artigo 10 - O provimento dos cargos públicos far-se-á por ato da autoridade competente de cada Poder, do dirigente superior de autarquia ou fundação pública.

Artigo 11 - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Artigo 12 - São formas de provimento de cargo público:

I - nomeação;

II - progressão;

III - promoção;

IV - ascensão;

V - transferência;

VI - readaptação;

VII - reversão;

VIII - aproveitamento;

IX - reintegração; e

X - recondução.

Seção II Da Nomeação

Artigo 13 - A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo em classe inicial de carreira;

II - em comissão, para os cargos de confiança, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Artigo 14 - A nomeação para cargo inicial de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida rigorosamente à ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante progressão, promoção e ascensão serão estabelecidos pela Lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira da administração pública municipal e seus regulamentos.

Seção III

Do Concurso Público

Artigo 15 - O concurso público será de provas, ou de provas e títulos, realizado conforme se dispuser em lei e regulamentos.

Artigo 16 - O Concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por até igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização, serão fixados em edital, que será publicado no órgão oficial do Município.

§ 2º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização, serão fixados em edital, que será publicado no órgão oficial do município.

§ 3º - O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

Seção IV

Da Posse e do Exercício

Artigo 17 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidade inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo autoridade competente e pelo empossamento.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados da publicação do ato de provimento no Órgão Oficial do Município.

§ 2º - Só haverá posse nos cargos de provimento de cargo por nomeação e ascensão.

§ 3º - No ato da posse o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração de exercício de outro cargo, emprego ou função pública.

Artigo 18 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente, para o exercício do cargo.

Artigo 19 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - É de 05 (cinco) dias, improrrogáveis, o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se não ocorrerem à posse e o exercício, nos prazos previstos nesta Seção.

§ 3º - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Artigo 20 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício o servidor apresentará, ao Órgão de Recursos Humanos, da Secretaria de Administração, os elementos necessários ao assentamento individual.

Artigo 21 - A promoção ou a ascensão não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira, a partir da data de publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

Artigo 22 - Além das hipóteses legalmente admitidas, o servidor pode ser autorizado a afastar-se do exercício do cargo, com prazo certo de duração, para a realização de serviço, missão, estudo ou para representar o Município, o Estado ou País, em competições desportivas oficiais em qualquer parte do território nacional ou no exterior.

Artigo 23 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo, ficará sujeito a estágio probatório por período de 02 (dois) anos, durante o qual sua adaptabilidade, aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes requisitos:

I - Idoneidade moral;

II - assiduidade;

III - disciplina;

IV - produtividade;

V - responsabilidade;

VI - capacidade de iniciativa.

§ 1º - Compete ao chefe imediato fazer o acompanhamento das atividades do servidor em estágio probatório, devendo sob pena de destituição de função, pronunciar-se conclusivamente sobre o atendimento dos requisitos fixados para o referido estágio, a cada período de noventa dias.

§ 2º - Fica também o chefe imediato, sob pena de destituição de função, incumbido de encaminhar, à autoridade superior do órgão, relatório circunstanciado e conclusivo sobre o estágio probatório do servidor, no prazo de sessenta dias, antes de vencer o prazo final do estágio.

§ 3º - O relatório referido no parágrafo anterior poderá ser encaminhando a qualquer tempo, no curso do prazo definido no "caput" deste artigo, quando o servidor em estágio probatório não apresentar atendimento satisfatório aos requisitos fixados.

§ 4º - No caso de acumulação legal, o estágio probatório deve ser cumprido em relação a cada cargo o qual o servidor tenha sido nomeado.

§ 5º - O tempo de exercício de outro cargo público não exime o servidor do cumprimento do estágio probatório no novo cargo.

§ 6º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no § 2º do art. 32.

Seção V Da Estabilidade

Artigo 24 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de carreira adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 02 (dois) anos efetivo exercício.

Parágrafo Único - A estabilidade no serviço público municipal não assegura ao servidor, em hipótese alguma, inamovibilidade.

Artigo 25 - O servidor estável, somente será demitido a pedido seu, com expressa renúncia a todos os benefícios a que faz jus e direitos de que é titular, ou após regular procedimento administrativo ou judicial, decorrente do cometimento de infração legalmente prevista, na qual lhe deverá ser assegurada ampla defesa.

Seção VI Da Transferência

Artigo 26 - Transferência é a passagem do servidor estável do cargo efetivo de carreira, para outro de igual denominação, classe e vencimento, pertencente ao quadro de pessoal.

§ 1º - A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendendo o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga.

§ 2º - Será admitida a transferência do servidor ocupante do cargo de extinção, para igual situação e, quadro de outro órgão ou entidade.

Seção VII Da Readaptação

Artigo 27 - Readaptação é o aproveitamento do servidor em função ou cargo mais compatível com a sua capacidade física intelectual e/ou psicológico, de alguma forma afetada por doença ou acidente.

§ 1º - A incapacidade parcial de que trata este artigo, deverá ser atestada por junta médica oficial e acompanhada de laudo circunstanciado acerca do ocorrido, e condições de recuperação e reaproveitamento do servidor.

§ 2º - Realizados testes pelo Órgão de Recursos Humanos, com acompanhamento médico, e demonstrada a possibilidade de reaproveitamento do servidor será ele readaptado, assegurando-lhe em qualquer caso, a remuneração do cargo que antes do evento sinistro ocupava.

§ 3º - Se for julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado.

Seção VIII Da Reversão

Artigo 28 - Reversão é retorno à atividade do servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinados da aposentadoria.

Parágrafo Único - A reversão ocorrerá no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Artigo 29 - O Aposentado que contar com 70 (setenta) anos de idade, não terá direito de reversão.

Seção IX Da Designação

Artigo 30 - A designação é o ato pelo qual se determina onde o servidor desempenhará suas atividades.

§ 1º - A designação poderá ser alterada a qualquer tempo por necessidade ou interesse do serviço, ou a pedido do servidor, quando demonstrada por este a sua aptidão para a transferência, e não houver inconveniente ao interesse público.

§ 2º - A alteração da designação do servidor, será efetivada no primeiro dia do mês subsequente.

Seção X Da Reintegração

Artigo 31 - Reintegração é a recondução do servidor estável ao cargo do qual fora afastado por decisão administrativa.

§ 1º - A reintegração somente será dada por decisão judicial transitada em julgado.

§ 2º - Ao servidor reintegrado por disposição judicial somente serão creditadas eventuais indenizações, se tal for determinado pelo Poder Judiciário.

§ 3º - Reintegrado o servidor, o eventual ocupante do seu cargo, será afastado e reconduzido a sua situação anterior, sem qualquer direito indenizatório.

§ 4º - Caso seja inviável a reintegração do servidor no mesmo cargo, em razão da alteração administrativa realizada, ou colocada em disponibilidade sem prejuízo da respectiva remuneração.

§ 5º - Aplica-se ao ocupante do cargo do servidor reintegrado por decisão judicial, o disposto no parágrafo anterior.

Seção XI Da Recondução

Artigo 32 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º - A recondução ocorrerá de:

- a) Inabilidade em estágio probatório relativo a outro cargo;
- b) reintegração do anterior ocupante;

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no Art. 34.

Seção XII

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Artigo 33 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimento proporcional ao tempo de serviço.

Artigo 34 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de 12 (doze) meses em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo Único - O Órgão de Recursos Humanos determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Artigo 35 - O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§ 1º - Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Artigo 36 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

§ 1º - A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo apurado mediante inquérito na forma desta Lei.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os funcionários estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

Capítulo II

Da Vacância

Artigo 37 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão
- III - promoção;
- IV - ascensão;
- V - transferência;
- VI - readaptação;
- VII - aposentadoria;
- VIII - posse em outro cargo inacumulável;
- IX - falecimento;
- X - perda de cargo por decisão judicial.

Artigo 38 - A exoneração do cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício será aplicada:

- a) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- b) quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a punidade para demissão por abandono de cargo;
- c) quando não entrar no exercício no prazo estabelecido.

Artigo 39 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- a) a juízo da autoridade competente;
- b) a pedido do próprio servidor.

Capítulo III Da Redistribuição

Artigo 40 - Redistribuição é a movimentação do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade, cujos planos de cargos e vencimentos sem idênticos, observado sempre o interesse da administração.

§ 1º - A Redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores que não puderem ser distribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamos na forma do artigo 33, desta Lei.

Capítulo IV Da Substituição

Artigo 41 - Os servidores investidos em função de direção ou chefia e os ocupantes de cargos em comissão terão substitutos indicados no regulamento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pela autoridade competente.

§ 1º - O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função de direção ou chefia nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular.

§ 2º - O substituto fará jus à remuneração do cargo comissionado ou à gratificação pelo exercício da função de direção ou chefia, para na proporção dos dias de efetiva substituição.

§ 3º - Durante a substituição, o substituto perderá o vencimento de seu cargo, salvo em caso de função de confiança ou de opção.

Capítulo V Da Jornada de Trabalho

Artigo 42 - O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho, salvo quando disposto diversamente em lei ou regulamento próprio.

§ 1º - Além do cumprimento estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão, exige dedicação integral ao serviço por parte do comissionado, que pode ser convocado sempre que seja do interesse da administração.

§ 2º - é permitida a prestação de serviço extraordinário, desde que previamente autorizada, não podendo ultrapassar 50 (cinquenta) horas mensais.

Artigo 43 - A jornada de trabalho pode ser reduzida até a metade com proporcional redução da remuneração, sempre que esta for necessária, em caso de servidor estudante e de outras situações especiais.

Artigo 44 - O trabalho em período noturno será remunerado com 25% (vinte e cinco por cento) de acréscimo.

Parágrafo Único - Considera-se como período noturno o trabalho prestado entre 22:00 horas de um dia e 06:00 horas do dia seguinte.

Artigo 45 - Os servidores em exercício de atividades específica de profissões regulamentadas ficarão obrigados ao cumprimento da carga horária semanal e diária de sua categoria profissional, na forma da legislação com vencimento básico proporcional às horas de sua jornada de trabalho.

Artigo 46 - Os cargos de pessoal do magistério a nível de 1º Grau, exclusivo de professor ou de especialista em educação, correspondem a uma jornada semanal básica normal de 20 (vinte) horas que, será desenvolvida integralmente, sempre que possível num dos turnos da manhã, tarde, ou noite, na forma do regulamente interno.

Parágrafo Único - A regência de classe, a partir da 5ª série do 1º Grau, caso não haja aula de sua disciplina, em número suficiente para cobrir sua jornada semanal, em apenas um estabelecimento, ou em apenas um turno, a sua carga horária será completada em outro turno ou estabelecimento.

Artigo 47 - O professor ou especialista em educação poderá optar pelo Regime Diferenciado de Trabalho - RDT. Conforme regulamento, que consiste em número de horas semanais, em que o Pessoal da Carreira do Magistério, a nível de 1º Grau, exerce atividades inerentes ao cargo, compreendendo:

I - hora-aula é o período em que desempenhará atividades docentes com o aluno;

II - hora-atividade é o período em que desempenhará atividades relacionadas com a docência, no seu local de exercício.

§ 1º - O Regime Diferenciado de Trabalho compreende jornada de:

- a) 20 (vinte) horas semanais, para todos os níveis;
- b) 30 (trinta) horas semanais, para regentes de classe a partir da 5ª série do 1º Grau.
- c) 40 (quarenta) horas semanais, para todos os níveis de atuação.

§ 2º - O percentual de hora-atividade do professor ocupante pelo Regime Diferenciado de Trabalho será de 20 % (vinte por cento) sobre a respectiva jornada de trabalho.

Artigo 48 - Somente poderá optar pelo Regime Diferenciado de Trabalho, o professor ou o especialista em educação que atua a nível de 1º Grau e que se encontre numa das seguintes situações funcionais:

I - detentor de um único cargo de magistério e ministrando até 20 (vinte) aulas extraordinárias semanais.

II - detentor de um cargo de magistério ativo e outro inativo, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único - O Regime Diferenciado de Trabalho não se aplica ao integrante da carreira de Magistério que, em consequência da opção, vier a perceber, cumulativamente, remuneração ou provento que ultrapassem o valor correspondente à carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Artigo 49 - As vagas para opção pelas jornadas de trabalho serão ofertadas em número e local que a administração determinar, na forma do regulamento, observando-se para efeito de desempate, havendo dois ou mais interessados na mesma escala de prioridade, o que tenha maior tempo de serviço de Magistério, seguindo-se o que tenha mais idade.

Artigo 50 - Não haverá expediente aos sábados, no órgão de administração pública municipal, executados aqueles que, pela natureza especial, sejam imprescindíveis à comunidade.

Artigo 51 - O sábado e domingo são considerados como descanso semanal remunerado.

Artigo 52 - Poderá ser compensado o trabalho desenvolvido aos sábados e domingos, com o correspondente descanso em dias úteis da semana.

Artigo 53 - O Servidor é obrigado a avisar sua chefia imediata no próprio dia em que, por doença ou força maior, não possa comparecer ao serviço.

Parágrafo Único - As faltas ao serviço por doença em pessoa da família mediante atestado médico, são justificadas na forma e para os fins estabelecidos no parágrafo anterior.

Artigo 54 - As faltas ao serviço por motivos particulares não são justificadas para qualquer efeito, computando-se como ausência o sábado e domingo ou feriado, quando intercalados.

Parágrafo Único - Para efeito deste artigo, não são consideradas as faltas de provas escolares, coincidentes com o horário de trabalho ou dia de ponto facultativo.

Título III Dos Direitos e Vantagens

Capítulo I Do Vencimento e da Remuneração

Artigo 55 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com o valor fixado em lei, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal.

Artigo 56 - Vantagens pecuniárias são acréscimos aos vencimentos.

§ 1º - A remuneração do servidor investido em cargo de provimento em comissão ou função de chefia será paga na forma dos artigos 74 e 75, desta Lei.

§ 2º - O servidor investido em cargo de comissão de órgão ou entidade diversa de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no Artigo 108, parágrafo único.

Artigo 57 - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível e observará o princípio da isonomia, quando couber.

Artigo 58 - Provento é a retribuição pecuniária paga ao servidor aposentado ou em disponibilidade.

Artigo 59 - Nenhum servidor poderá receber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores fixados como remuneração, em espécie a qualquer título, pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas nos artigos 73, II, IV, V e VI e 86, I e II, desta Lei.

Artigo 60 - A menor remuneração atribuída aos cargos de carreiras não será inferior ao menor salário estabelecido pela legislação federal específica.

Artigo 61 - O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos; ou

III - metade da remuneração na hipótese prevista no Artigo 143, parágrafo segundo.

Artigo 62 - Salvo por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição dos custos, na forma definida em regulamento.

Artigo 63 - As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à quinta parte da remuneração ou provento.

Artigo 64 - O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo Único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará em sua Inscrição na Dívida Ativa.

Artigo 65 - O vencimento, a remuneração e o provento não será objeto de arresto, seqüestro ou penhor, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de homologação ou decisão judicial.

Capítulo II Das Vantagens

Artigo 66 - Juntamente com o vencimento, poderão ser pagos ao servidor as vantagens:

I - Indenizações;

II - gratificações;

III - adicionais;

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicadas em Lei.

Artigo 67 - As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção I Das Indenizações

Artigo 68 - Constituem indenizações ao servidor:

I - diárias;

II - transporte.

Artigo 69 - Os valores das indenizações assim como a condição para a sua concessão será estabelecida em regulamento.

Subseção I Das diárias

Artigo 70 - O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus às passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigências permanentes do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

Artigo 71 - O Servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sujeito à punição disciplinar se de má fé.

Parágrafo Único - Na hipótese do servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Subseção II Do Transporte

Artigo 72 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme regulamento.

Seção II Das Gratificações

Artigo 73 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações:

I - pelo exercício de cargo em comissão ou função de chefia;

II - pela prestação de serviço extraordinário;

III - de encargos especiais a ocupantes de cargos em comissão;

IV - pelo trabalho com excepcionais;

V - de férias;

VI - de regime de tempo integral;

VII - gratificação Natalina (13º Salário).

Subseção I
Da Gratificação pelo Exercício de Cargo em
Comissão ou Função de Chefia

Artigo 74 - Ao servidor investido em Função de Chefia é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo Único - Os valores da gratificação a que refere este artigo serão estabelecidos em lei.

Artigo 75 - Ao servidor nomeado para Cargo de Provimento em Comissão e que opte pelo vencimento do seu cargo efetivo, é devida uma gratificação no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do cargo exercido em Comissão.

Subseção II
Da Gratificação pela Prestação de
Serviço Extraordinário

Artigo 76 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Parágrafo Único - Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de duas horas diárias, não podendo ultrapassar a 50 (cinquenta) horas mensais.

Subseção III
Da Gratificação de Encargos Especiais
a Ocupantes de Cargos em Comissão

Artigo 77 - Aos ocupantes de Cargos de Provimento em Comissão, o prefeito poderá conceder gratificação especiais.

Parágrafo Único - O valor da gratificação será fixada entre os limites de 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos que receber, tendo em vista a essencialidade, complexidade e responsabilidade de determinadas funções ou atribuições, bem como as condições e natureza do trabalho das unidades administrativas correspondentes.

Subseção IV
Da Gratificação pelo Trabalho com Excepcionais

Artigo 78 - Ao professor ou especialista em educação, no exercício da atividade especializada de educação e reabilitação de excepcionais, diretamente com o educando, será paga a gratificação especial de 50% (cinquenta por cento) de seus vencimentos.

Parágrafo Único - A gratificação de que trata este artigo é inacumulável com adicional por atividade penosa a título de regência de classe.

Subseção V
Da Gratificação de Férias

Artigo 79 - Independentemente de solicitação, será paga ao servidor por ocasião das férias, uma gratificação de um terço da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo Único - No caso do servidor exercer cargo em comissão ou chefia com função gratificada, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Artigo 80 - O servidor em regime de acumulação lícita perceberá adicional de férias calculados sobre o vencimento dos dois cargos.

Subseção VI
Da Gratificação por Tempo Integral

Artigo 81 - Tendo em vista a essencialidade, complexidade das respectivas atribuições, bem como as condições do mercado de trabalho para as atividades correspondentes, e por interesse da administração, o servidor efetivo poderá ser colocado em regime de tempo integral.

Parágrafo único - O servidor cujo cargo em regime de tempo integral, terá direito a uma gratificação fixada entre 20% a 50% do nível de vencimento a que estiver enquadrado.

Artigo 82 - A gratificação que se refere o artigo anterior será incorporado aos vencimentos, apenas para efeito de aposentadoria, desde que o servidor conte pelo menos um ano de exercício no regime.

Parágrafo Único - Caso não conte com o tempo mencionado, e sobrevivendo a sua aposentadoria, a incorporação far-se-á proporcionalmente ao período em que esteve sob o regime de tempo integral.

Subseção VII Da Gratificação Natalina (13º Salário)

Artigo 83 - A gratificação de Natal será paga anualmente a todo servidor municipal independentemente da remuneração que fizer jus.

§ 1º - A gratificação de Natal, corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º - A gratificação de que trata o caput deste artigo será estendida aos inativos, com base nos proventos que perceberem no mês de dezembro do ano correspondente.

Artigo 84 - A gratificação de Natal poderá ser paga em 02 (duas) parcelas, a primeira até o dia 30 (trinta) de julho e a segunda até do dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

§ 1º - O pagamento de cada parcela se fará tomado por base à remuneração em vigor no mês de dezembro, a partir da importância da primeira parcela, pelo valor pago.

§ 2º - A segunda parcela será calculado com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, a partir da importância da primeira parcela pelo valor pago.

Artigo 85 - O servidor que deixar o serviço público municipal, salvo caso de exoneração por cometimento de falta grave, terá direito de receber a gratificação de Natal proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês que ocorrer a exoneração ou demissão.

Seção III Dos Adicionais

Artigo 86 - Os adicionais, acrescidos em caráter definitivo ao vencimento do servidor são:

I - por tempo de serviço;

II - pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres e perigosas.

Subseção I Do Adicional por Tempo de Serviço

Artigo 87 - O Servidor Público Municipal terá direito a receber adicional de cinco, dez, quinze, vinte, vinte e cinco, trinta, trinta e cinco, quarenta, quarenta e cinco e cinquenta por cento sobre seus vencimentos ao completar, respectivamente, cinco, oito, onze, quatorze, dezessete, vinte, vinte e três, vinte e sete, trinta e trinta e três de serviço.

§ 1º - O servidor fará jus à sexta parte dos vencimentos ou remuneração ao completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço público municipal.

§ 2º - Os adicionais de que trata este artigo, incluindo a sexta parte, incorporar-se-á aos vencimentos para todos os efeitos e serão pagos juntamente com eles ou com a remuneração.

Subseção II
Dos Adicionais de Penosidade,
Insalubridade e de Periculosidade

Artigo 88 - Os servidores que exercem atividades penosas ou que trabalhem com habitualidade em locais insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre os vencimentos dos cargos efetivos.

§ 1º - A caracterização e a classificação dos graus de insalubridade ou de periculosidade far-se-á através de perícia médica oficial, segundo normas definidas pela Legislação Federal,

§ 2º - O valor do adicional de que trata este artigo será calculado com base no valor do menor Piso Salarial pago pelo Município, a saber:

- a) para as atividades insalubres, na base de 20% (vinte por cento);
- b) para as atividades perigosas, na base de 30% (trinta por cento);

Artigo 89 - O Servidor que fizer jus aos adicionais de penosidade, insalubridade e de periculosidade, deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 1º - O direito ao adicional de penosidade. Insalubridade ou periculosidade, cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

§ 2º - Os locais de trabalho e os servidores que operam com raio-X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto em legislação própria.

Capítulo III
Das Férias

Artigo 90 - O servidor fará jus, anualmente, a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumulados até o máximo de dois períodos no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º - Para cada período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício, contados sempre a partir da data da primeira investidura em cargo público ou da data do retorno, em caso de licença ou afastamento.

§ 2º - É vedado levar à conta de férias, qualquer falta ao serviço.

§ 3º - As férias não poderão ser fracionadas.

§ 4º - É vedada a transformação do período de férias em tempo de serviço.

Artigo 91 - Não terá direito a férias o servidor que, no decurso do período aquisitivo:

I - tiver permanecido em licença por acidente em serviço, ou licença para tratamento de saúde, por mais de 06 (seis) meses embora descontínuos.

II - tiver permanecido em licença para tratamento de saúde em pessoa da família, por período superior a 03 (três) meses embora descontínuos.

Parágrafo Único - Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando, após a ocorrência de qualquer das condições previstas neste artigo o servidor retornar aos serviços.

Artigo 92 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, ou por motivo de superior interesse público.

Artigo 93 - As férias do professor e do especialista em educação serão de 30 (trinta) dias consecutivos, usufruídos em período de recesso escolar, segundo o calendário elaborado pela Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 94 - Conceder-se-á licença ao servidor:

I - por motivo de doença em pessoa da família;

II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

III - para o serviço militar;

IV - para atividade política;

V - prêmio por assiduidade;

VI - para tratar de interesses particulares;

VII - para desempenho de mandato classista;

§ 1º - A licença prevista no Inciso I, será precedida de exame médico ou junta médica oficial.

§ 2º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III, IV e VII.

§ 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período de licença prevista no Inciso I deste artigo.

Artigo 95 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada prorrogação.

Seção I **Da Licença por Motivo de Doença em** **Pessoa da Família**

Artigo 96 - Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação médica.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento social.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 90 (noventa) dias, e, excedendo este prazo, sem remuneração.

Seção II **Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge**

Artigo 97 - Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que for deslocado para outro ponto do território nacional, para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º - A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º - Findo o mandato do cônjuge, o servidor deverá reassumir o exercício do seu cargo.

§ 3º - O tempo de licença, de que trata este artigo, não será computado para nenhum efeito.

Seção III **Da Licença para o Serviço Militar**

Artigo 98 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único - Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

Seção IV

Da Licença para Atividade Política

Artigo 99 - O servidor terá direito à licença sem remuneração durante o período que mediar entre sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Parágrafo Único - A partir do registro da candidatura e até o dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença remunerada, como se em efetivo exercício estivesse, mediante simples comunicado de afastamento, para promoção de sua campanha eleitoral.

Artigo 100 - O Servidor será afastado do cargo para exercício de mandato eletivo da União, do Estado e do Município, com observância das seguintes disposições:

I - Tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastando do seu cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado cargo, sendo lhe facultado optar pela remuneração;

III - investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo efetivo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço, será contado para todos os efeitos legais, exceto para progressão;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Seção V

Da Licença-Prêmio por Assiduidade

Artigo 101 - Após cada decênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a seis meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, em remuneração do cargo efetivo.

Parágrafo Único - A requerimento do servidor, a cada quinquênio de efetivo exercício, poderá ser antecipada a liberação de 03 (três) meses de Licença-Prêmio, com a remuneração do cargo efetivo.

Artigo 102 - Não será concedido Licença-Prêmio ao servidor que no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II -afastar-se do cargo em virtude de:

- a) licença para tratamento em pessoa da família.
- b) licença para interesses particulares;
- c) condenação à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
- d) afastamento do cônjuge ou companheiro;
- e) desempenho de mandato classista.

Parágrafo Único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão de licença prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada falta.

Artigo 103 - O número de servidores em gozo simultâneo da Licença-Prêmio não poderá ser superior a um terço da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Artigo 104 - Para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o tempo de Licença-Prêmio que o servidor não houver gozado.

Seção VI

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Artigo 105 - A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para trato de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração, não se computando o tempo de licença para nenhum efeito.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término da anterior.

§ 3º - Não se concederá a licença a servidor nomeado, redistribuído ou transferido, antes de completar 02 (dois) anos de exercício.

Seção VII Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Artigo 106 - É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato de associação de classe ou sindicato representativos da categoria sem prejuízo dos vencimentos e vantagens.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção nas referidas entidades até o máximo de três, por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogado no caso de reeleição e por uma única vez.

Capítulo V Do Afastamento para Servir a outro Órgão ou Entidade

Artigo 107 - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados e dos outros Municípios nas seguintes condições:

- a) para exercício de cargo em comissão ou função de confiança.
- b) em casos previstos em lei específica.

Parágrafo Único - Nas hipóteses da alínea “a” deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, se Federal, Estadual ou de outros Municípios.

Artigo 108 - O afastamento de acordo com o Art. 22 desta Lei, se dará sem prejuízo da remuneração e vantagens do cargo do servidor.

Artigo 109 - O interesse da carreira do Magistério não poderá ser colocado à disposição de órgãos estranhos à educação, cultura e ensino.

Capítulo VI Das Concessões

Artigo 110 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por um dia, para doação de sangue;

II - até cinco dias, por motivo de:

- a) casamento;
- b) falecimento do cônjuge, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados e irmãos.

Artigo 111 - Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, será exigido a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Capítulo VII Do Tempo de Serviço

Artigo 112 - É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal.

Artigo 113 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo Único - Feita à conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Artigo 114 - Além das ausências ao serviço previstos no Art. 110, ao considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidades dos Poderes do Município, da União, dos Estados e dos Municípios.

III - participação em programas de treinamento regularmente instituídos;

IV - desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual ou Municipal;

V - convocação para o serviço militar;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento;

VIII - de recesso escolar;

IX - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até dois anos;

c) para desempenho de mandato classista, exceto para efeito de progressão e de Licença Prêmio;

d) por motivo de acidente em serviço ou doenças profissional;

e) prêmio por assiduidade.

Artigo 115 - Contar-se à apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

I - o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados e a outros Municípios;

II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, até 90 (noventa) dias;

III - a licença para atividade política, no caso do Art. 99, parágrafo único, desta Lei;

IV - o tempo de serviço prestado em administração indireta do Município.

V - o tempo de serviço prestado relativo ao Serviço Militar.

§ 1º - O tempo de serviço a que se refere o Inciso I deste artigo não poderá ser contado com quaisquer acréscimos, ou em dobro, salvo se houver dispositivo correspondente em Lei.

§ 2º - O tempo em que o servidor esteve aposentado por invalidez, em caso de reversão, ou em disponibilidade será apenas contado para nova aposentadoria ou disponibilidade.

§ 3º - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades públicas do Município, dos Poderes da União, Estado ou outros Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

§ 4º - O servidor só poderá contar outros tempos para a sua aposentadoria, caso tenha no mínimo 05 (cinco) anos de serviços prestados ao Município.

Artigo 116 - Computar-se-á apenas para efeito de aposentadoria o tempo de serviço em atividade privada, rural e urbana, vinculado à Previdência Social. Observado o disposto no § 4º, do artigo anterior.

Parágrafo Único - O tempo de serviço a que alude este artigo poderá se comprovado através de Sentença Judicial, à vista de certidões passadas pelos órgãos competentes, ou através de justificação administrativa com indicação pelo servidor de testemunhas idôneas, em número não inferior a duas e nem superior a seis, cujos depoimentos possam levar à convicção da veracidade do fato a comprovar.

Capítulo VIII Do Direito de Petição

Artigo 117 - É assegurado ao servidor do direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Artigo 118 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Artigo 119 - Cabe o pedido de reconsideração a autoridade que houver expedido o Ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - o requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Artigo 120 - Caberá recursos:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recursos será encaminhado por intermédio da autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Artigo 121 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recursos é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Artigo 122 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagido à data do ato impugnado.

Artigo 123 - O direito de requerer prescreve:

I - em cinco anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos, resultantes das resultantes das relações de trabalho.

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quanto outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Artigo 124 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo Único - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Artigo 125 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser elevada pela administração.

Artigo 126 - Para o exercício do direito de Petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Artigo 127 - A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quanto eivados de ilegalidade.

Artigo 128 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

Título IV Do Regime Disciplinar

Capítulo I Dos Deveres

Artigo 129 - São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições legais e regulamentares inerentes ao cargo ou função;

II - lealdade às instituições a que servir;

III - observância das normas legais e regulamentes;

IV - cumprimento às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas às protegidas pelo sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa do direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para defesa da Fazenda Pública;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

XIII - manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas;

XIV - freqüentar, quando designado, cursos para treinamento, aperfeiçoamento e atualização;

XV - proceder na vida pública e privada, de forma a dignificar sempre a função pública;

XVI - conhecer a legislação específica, relativa as suas atribuições e à sua vida funcional;

XVII - apresentar-se decentemente trajado em serviço ou com uniforme que for destinado para cada caso;

XVIII - utilizar processos de ensino que não se afastem do conceito atual de educação e aprendizagem;

XIX - incutir nos alunos, pelo exemplo, o espírito de solidariedade humana de justiça e cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o amor à Pátria;

XX - empenhar-se pela educação integral do educando;

XXI - comparecer ao estabelecimento de ensino nas horas de trabalho que lhe forem atribuídas e, quando convocado extraordinariamente, bem como às comemorações cívicas e outras atividades, executando os serviços que lhe competirem;

XXII - sugerir providências que visem à melhoria do ensino e ao seu aperfeiçoamento;

XXIII - participar no processo de planejamento de atividades relacionadas com a educação para o estabelecimento em que atua;

XXIV - coibir por iniciativa própria, qualquer sonegação flagrante de que tiver conhecimento;

§ 1º - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior contra a qual é formulada.

§ 2º - Além das disposições dos incisos I a XVII, são deveres do professor ou o especialista em educação os enumerados pelos incisos XVIII a XXIII, e dos servidores em exercícios de atividades de tributação, arrecadação e fiscalização, o estabelecido pelo Inciso XXIV.

Capítulo II Das Proibições

Artigo 130 - Ao servidor público municipal é proibido:

- I** - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização superior imediato;
- II** - recusar fé a documentos públicos;
- III** - delegar a pessoas estranhas à repartição, exceto nos casos previstos e lei, atribuição que seja de sua competência e responsabilidade ou de seus subordinados;
- IV** - retirar, sem prévia autorização por escrito, da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- V** - opor resistência ao andamento do atendimento, processo à execução do serviço;
- VI** - atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefício previdenciário ou assistência de parentes até segundo grau e do cônjuge ou companheiros;
- VII** - atribuir a outro servidor público funções ou atividades estranhas à do cargo ou função que ocupa exceto em situação de emergência e transitoriedade;
- VIII** - manter sob sua chefia imediata cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil;
- IX** - praticar comércio de compra e venda de bens ou serviços no recinto da repartição, ainda que fora do horário normal de expediente;
- X** - valer-se ou permitir dolosamente que terceiros tirem proveito de informação, prestígio ou influência, obtidos em função do cargo, para lograr, direta ou indiretamente, proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XI** - participar de gerência ou da administração de empresa privada e, nessa condição, transacionar com o município;
- XII** - exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto acionista, cotista ou comanditário;
- XIII** - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XIV** - exercer quaisquer atividades incompatíveis com o cargo ou a função pública, ou, ainda com o horário de trabalho;
- XV** - ingerir bebida alcoólica ou droga de qualquer espécie durante o trabalho, ou apresentar-se ao trabalho embriagado ou drogado;
- XVI** - aceitar ou prometer aceitar propinas ou presentes, de qualquer tipo ou valor, bem como empréstimos pessoais ou vantagens de qualquer espécie em razão de suas atribuições;
- XVII** - procedimento desidioso, assim entendido a falta ao dever de diligência no cumprimento de suas atribuições;
- XVIII** - praticar usura sob qualquer de suas formas.

Artigo 131 - É lícito ao servidor criticar atos do Poder Público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, desde que o faça, tão somente, através do trabalho assinado.

Capítulo III Da Acumulação

Artigo 132 - Ressalvados os cargos previstos na Constituição Federal é vedada à acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular entende-se a cargo, emprego e funções em autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público, abrangendo empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada a comprovação de compatibilidade de horários.

Artigo 133 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Artigo 134 - O servidor vinculado ao regime desta Lei que acumular lícitamente dois cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, podendo optar pela remuneração na forma que trata o Art. 75, desta Lei,

Artigo 135 - A indenização do prejuízo causado dolosamente ao Erário poderá ser liquidada na forma prevista no art. 63, desta Lei.

Artigo 136 - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor, e contra eles será executada, até o limite do valor de herança recebida.

Artigo 137 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Artigo 138 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Artigo 139 - As sanções civis, penais e administrativas poderão ser acumuladas, sendo independentes entre si.

Artigo 140 - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

Capítulo V Das Licenças Das Penalidades

Artigo 141 - São penalidades disciplinares:

- I - advertências;
- II- suspensão;
- III- demissão;
- IV- cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V- destituição de cargo em comissão;

Artigo 142 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Artigo 143 - Serão aplicadas penalidades, nos casos de violação de proibição constante do Art. 130, desta Lei:

I - de advertência, por escrito, as dos incisos I a III;

II - de suspensão, por até 90 (noventa) dias, acumulada, se couber com a destituição de cargo em comissão, as dos incisos IV a IX.

§ 1º - A Aplicação de penalidade de suspensão acarretará cancelamento automático do valor da remuneração do servidor durante o período de vigência da suspensão.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Artigo 144 - Havendo reincidência, serão aplicados às penalidades:

I - de suspensão às faltas punidas com advertência;

II - de demissão às faltas punidas com suspensão.

Artigo 145 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seis registros cancelados, após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Artigo 146 - São faltas administrativas puníveis com a pena de demissão, a bem do serviço público:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - inassuidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor público ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação ao patrimônio municipal;

XI - corrupção passiva, nos termos da lei penal;

XII - transgressão do Art. 130, inciso X a XVIII.

Artigo 147- A acumulação de que trata o Inciso XII do artigo anterior acarretará a demissão de um dos cargos, empregos ou funções, dando-se ao servidor o prazo de 15 (quinze) dias para opção.

§ 1º - Se comprovado que a acumulação se deu por má fé, o servidor será demitido de ambos os cargos e obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções, exercidos na União, Estados ou outro Município, a demissão será comunicada ao outro Município, a demissão será comunicado ao outro órgão ou entidade onde ocorre a acumulação.

Artigo 148 - A demissão nos casos dos Incisos IV, VIII e X do Art. 146, implicar a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, sem prejuízo de ação penal cabível.

Artigo 149 - Configura abandono do cargo à ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Artigo 150 - entende-se por inassiduidade habitual, a falta ao serviço, sem causa justificada por 20 (vinte) dias, interpoladamente, no período de 06 (seis) meses.

Artigo 151 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Artigo 152 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - Pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior de autarquia e fundação quando se tratar de demissão e cassação da aposentadoria do servidor vinculado ao respectivo poder, órgão ou entidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no Inciso I, quando se tratar de suspensão a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe da repartição e outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargos em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

Artigo 153 - Não poderá retornar ao serviço público municipal, o servidor que for demitido por infringência dos Incisos X e XII do Art. 130, e dos Incisos I, IV, V, VIII, X e XI, do Art. 146, desta Lei.

Artigo 154 - Será cassada a aposentadoria do servidor que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Artigo 155 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 05 (cinco) anos, quanto às informações puníveis com demissão, cassação e destituição de cargo em comissão;

II - em 02 (dois) anos quanto à suspensão;

III - em 01 (um) ano quanto à repreensão.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o ilícito for praticado.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na Lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do da em que cessar a interrupção.

Título V Do Processo Disciplinar

Capítulo I Disposições Gerais

Artigo 156 - A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade ou de faltas funcionais no serviço público municipal, é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Artigo 157 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito confirmada as autenticações.

Parágrafo Único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícita penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Artigo 158 - Da sindicância instaurada pela autoridade poderá resultar

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidades de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - abertura de inquérito administrativo;

Artigo 159 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Capítulo II Do Afastamento Preventivo

Artigo 160 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do inquérito, sempre que julgar necessário, poderá ordenar o seu afastamento do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Capítulo III **Do Processo Disciplinar**

Artigo 161 - O Processo Disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontra investido.

Artigo 162 - O Processo Disciplinar será conduzido por comissão de inquérito, composta de 03 (três) servidores estáveis, designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu Presidente.

§ 1º - A comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um dos seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito parente do acusado consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até 3º grau.

Parágrafo Único - A Comissão de Inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Artigo 163 - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Artigo 164 - O Processo Disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - Instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão.

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório.

III - julgamento.

Artigo 165 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário à comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Seção **Do Inquérito**

Artigo 166 - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Artigo 167 - O relatório da sindicância integrará o inquérito administrativo, como peça informativa da instrução do processo.

Parágrafo Único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Artigo 168 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Artigo 169 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá reeleger pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para os esclarecimentos dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender do conhecimento especial do perito.

Artigo 170 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a 2ª via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único - Se à testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicado ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Artigo 171 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo ilícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que sejam vacilantes, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Artigo 172 - Concluída a inquirição das testemunhas a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observado os procedimentos previstos nos Artigos 170 e 171, desta Lei,

§ 1º - No caso de mais de 01 (um) acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, facultando-lhe porém, reinquiri-las por intermédio do presidente da comissão.

Artigo 173 - Quando houver dúvida sobre a sanidade do acusado, a comissão proporá a autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental será processo em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo parcial.

Artigo 174 - Tipificada a infração disciplinar será elaborada a peça de instrução do processo, com a indicação do servidor.

§ 1º - O indiciado será citado por mandato expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo 02 (dois) ou mais mandatos, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação.

Artigo 175 - O indiciado que mudar de resistência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Artigo 176 - Achando-se indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no órgão oficial do município, e em jornal de grande circulação da localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o prazo para a defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Artigo 177 - Considerar-se-á revel o indiciado que regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior a do indiciado.

Artigo 178 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida à responsabilidade do servidor a comissão indicará do dispositivo legal ou regularmente transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Artigo 179 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Seção II Do Julgamento

Artigo 180 - No prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado, à autoridade competente que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado a diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para imposição da pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o Inciso I do Artigo 152, desta Lei.

Artigo 181 - O julgamento acatará o relatório da comissão de inquérito salvo quando contrárias às provas dos autos.

Parágrafo Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta abrandá-la, ou isentar o servidor de responsabilidade.

Artigo 182 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o Artigo 155, § 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV, desta Lei.

Artigo 183 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Artigo 184 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para a instauração de ação penal, ficando o traslado na repartição.

Artigo 185 - O servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado, a pedido do cargo, ou aposentadoria, voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

Artigo 186 - Serão assegurados transporte e diárias:

I - ao servidor que tenha residência fora da sede do Município, convocado para prestar depoimento na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão de inquérito e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para realização de missão essencial aos esclarecimentos dos fatos.

Seção III Da Revisão do Processo

Artigo 187 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Artigo 188 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Artigo 189 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para revisão que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Artigo 190 - O requerimento de revisão do processo será dirigido às autoridades de que trata o inciso do Artigo 153 que, se autorizar à revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único - Recebida à petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão na forma prevista no Artigo 162, desta Lei.

Artigo 191 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Artigo 192 - A Comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Artigo 193 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber as normas e procedimentos próprios da comissão de inquérito.

Artigo 194 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º - O prazo para julgamento será de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

§ 2º - Concluídas as diligências, será renovado o prazo para julgamento.

Artigo 195 - Julgado procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos atingidos, exceto em relação à restituição de cargo em comissão, hipótese em que ocorrerá apenas a conversão da penalidade em exoneração.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

Título VI Da Seguridade Social do Servidor

Capítulo I Disposições Gerais

Artigo 196 - o Município manterá Plano de Seguridade Social para o servidor submetido ao regime jurídico de que trata esta Lei, e para sua família.

Artigo 197 - O Plano de Seguridade Social visa dar cobertura aos riscos a que está sujeito o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendem às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II - proteção à maternidade, à adoção e a paternidade;

III - assistência à saúde.

Parágrafo único - Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamentos, observados as disposições desta Lei.

Artigo 198 - Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:

I - quanto ao servidor:

- a) aposentadoria;
- b) auxílio-natalidade;
- c) salário família;
- d) licença para tratamento de saúde;
- e) licença à gestante, à adotante e paternidade;
- f) licença por acidente em serviço.

II - quanto ao dependente:

- a) pensão vitalícia e temporária;
- b) pecúlio;
- c) auxílio-funeral
- d) auxílio-reclusão.

Parágrafo único - O recebimento indevido de benefícios havidos por dolo ou má fé, implicará devolução ao Erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

Capítulo II Dos Benefícios

Seção I Da Aposentadoria

Artigo 199 - O Servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

- a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;
- b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função de magistério se professor, ou especialista em educação, e 25 (vinte e cinco), se professora ou especialista em educação, com proventos integrais;
- c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

Parágrafo Único - Nos casos de exercício de atividades consideradas perigosas à aposentadoria de que trata o inciso III alíneas “a” e “c” observará o disposto em lei específica.

Artigo 200 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será procedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo, ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

Artigo 201 - O provento da aposentadoria será revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração do servidor na atividade.

Parágrafo Único - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriores concedidos ao servidor em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Artigo 202 - O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, na forma do Artigo 199, Inciso i, se acometido de qualquer moléstia, especificada em lei, terá o provento integralizado.

Artigo 203 - Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a um terço da remuneração da atividade nem ao valor do vencimento mínimo do respectivo plano de carreira.

Artigo 204 - No cálculo dos valores de aposentadoria ou em outros benefícios previdenciários do servidor público será incluída, a título de vantagem pessoal, a diferença entre a remuneração de seu cargo e a do cargo municipal de natureza pública que tenha exercido por, no mínimo 05 (cinco) anos.

Artigo 205 - No caso do servidor ter exercido cargo em comissão ou função de chefia, por um período mínimo de 05 (cinco) anos ininterruptos ou não, terá seu provento de aposentadoria calculado com base no vencimento do cargo de maior símbolo, desde que exercido por um período não inferior a 36 (trinta e seis) meses.

Parágrafo Único - Se, nas condições deste artigo, o cargo em comissão exercida não se conformar à simbologia estabelecida para os cargos em comissão do Poder Executivo, poderá o servidor aposenta-se com as vantagens de maior símbolo ou nível e nas mesmas condições. Idêntico benefício ficará assegurado pelo exercício em órgãos da administração indireta, observada a regra do Artigo, 57, desta Lei.

Artigo 206 - O provento de aposentadoria, compõe-se do valor do vencimento básico do cargo em atividade, acrescidos das vantagens incorporáveis por força desta Lei, calculados integral ou proporcionalmente, quando for o caso.

Artigo 207 - A parcela de complementação da carga horária para o Regime Diferenciado de Trabalho do professor ou especialista em educação, optante por este regime, será incorporada ao provento de inatividade, na proporção de 1/25 (um vinte e cinco avos), se do sexo feminino, e 1/30 (um trinta avos), se do sexo masculino, para cada ano de percepção da mesma.

§ 1º - Para efeito da formação da proporcionalidade de que trata este artigo, será considerado também o período acumulativo com o vencimento do seu cargo:

- a) de aulas suplementares ou extraordinárias, apurado na forma de contagem que estabelece a lei;
- b) de vencimento relativo a cargo ou emprego anterior de magistério.

§ 2º - A partir da data em que o professor ou especialista em educação completar o tempo necessário para aposentadoria voluntária, à proporcionalidade prevista neste artigo passará a ser de 2/25 (dois vinte e cinco avos) ou 2/30 (dois trinta avos) e respectivamente para mulher ou homem, por ano completo de efetivo exercício, até atingir o seu limite máximo.

Seção II Do Auxílio Natalidade

Artigo 208 - O Auxílio-Natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, e quantia equivalente ao menor piso salarial pago pelo Município, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º - Na hipótese de parte múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento).

§ 2º - Não sendo a parturiente servidora o auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro, servidor público.

Seção III Do Salário-Família

Artigo 209 - O salário-família é devido ao servidor ativo ou ao inativo, por dependente econômico.

Parágrafo Único - Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família:

I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, de qualquer condição, inclusive os enteados até 16 (dezesesseis) anos de idade, e 21 (vinte um) anos se estudante ou, se inválido, de qualquer idade;

II - o menor de 16 (dezesesseis) anos, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor ou do inativo;

III - a mãe e o pai inválido sem economia própria.

Artigo 210 - O responsável pelo recebimento do salário-família deverá apresentar, no mês de julho de cada ano, declaração de vida e resistência dos dependentes, sob pena de ter suspenso o seu pagamento.

Artigo 211 - Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Artigo 212 - Quando o pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles, quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Artigo 213 - Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Artigo 214 - O salário-família não está sujeito a qualquer título, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para previdência social.

Artigo 215 - O valor do salário-família será igual a 5% (cinco por cento) do menor piso salarial do Município, devendo ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento.

Seção IV Da Licença para Tratamento de Saúde

Artigo 216 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Artigo 217 - Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico da Secretaria de Saúde e Bem Estar Social do Município e, por prazo superior, por junta médica oficial.

§ 1º - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular ou conveniado com órgão previdenciário municipal.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeitos depois de homologado pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Artigo 218 - Findo o prazo da licença, o servidor será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria,

Artigo 219 - O Atestado e laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidentes em serviço ou doença profissional.

Artigo 220 - O servidor que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

Seção V Da Licença à Gestante, a Adotante e à Paternidade.

Artigo 221 - Será concedida licença à servidora gestante, por 120 (cento vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

Artigo 222 - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação médica.

Artigo 223 - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, julgada apta, reassumirá o exercício.

Artigo 224 - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

Artigo 225 - No caso de aborto, atestado médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Artigo 226 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a servidora lactante terá direito. Durante a jornada de trabalho, à uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em 02 (dois) períodos de meia hora,

Artigo 227 - A servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança de até (um) ano de idade será concedido 90 (noventa) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 (um) ano de idade, e menor de 07 (sete) anos, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

Seção VII Da Pensão

Artigo 228 - Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento até o limite estabelecido em lei.

Artigo 229 - As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícia e temporária.

§ 1º - A pensão vitalícia é composta de cota ou de cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que pode se extinguir ou reverter por motivo de morte, cassação ou maioridade do beneficiário.

Artigo 230 - São beneficiários das pensões:

I - Vitalícia:

- a) o cônjuge;
- b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- c) a companheira que tenha sido designada pelo servidor e que comprove que vivia em comum há 05 (cinco) anos ou que tenha filho em comum com o servidor;
- d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;
- e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência que vivam sob a dependência do servidor.

II - Temporária:

- a) os filhos, de qualquer condição, ou enteados, até 18 (dezoito) anos, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) o menor sob guarda ou tutela até 18 (dezoito) anos de idade;
- c) o irmão do pai e sem padrasto, até 18 (dezoito) anos, e o inválido enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;
- d) pessoa designada que viaja na dependência econômica do servidor, até 18 (dezoito) anos ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

Artigo 231 - A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários de pensão temporária.

§ 1º - Ocorrendo habitação de vários títulos à pensão vitalícia ou seu valor será distribuído em partes iguais, entre os titulares de pensão temporária.

§ 2º - Ocorrendo habitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada, em partes iguais, entre os titulares de pensão temporária;

§ 3º - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que habilitarem.

Artigo 232 - Concedida à pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão produzirá efeitos a partir da data em que foi oferecida.

Artigo 233 - Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que resultou a morte do servidor.

Artigo 234 - Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor nos seguintes casos:

I - declaração de ausência, pela autoridade judicial competente;

II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

III - desaparecimento no desempenho das atribuições de cargo ou em missão de segurança.

Parágrafo Único - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 05 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado, o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o beneficiário será automaticamente cancelado.

Artigo 235 - Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

- a) o seu falecimento;
- b) a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ou cônjuge;
- c) a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;
- d) a maioridade de filho, irmão, órfão ou pessoa designada, aos 18 (dezoito) anos de idade;
- e) a acumulação de pensão na forma do Artigo 239, desta Lei;
- f) a renúncia expressa.

Artigo 236 - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário a respectiva cota reverterá:

I - de pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;

II - de pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes para o beneficiário de pensão vitalícia.

Artigo 237 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de 05 (cinco) anos.

Artigo 238 - As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos do servidor.

Artigo 239 - Ressalvando o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensão, salvo a hipótese de duas pensões originárias de cargos ou empregos públicos legalmente acumuláveis.

Seção VIII Do Pecúlio especial

Artigo 240 - O servidor público municipal contribuirá obrigatoriamente para um pecúlio especial, reajustável periodicamente.

Parágrafo único - o pecúlio de que trata o caput deste artigo dependerá da Lei Especial.

Artigo 241 - O pecúlio especial a ser pago aos beneficiários do servidor falecido, ativo ou inativo, corresponderá a 03 (três) vezes o valor total da remuneração ou provento.

§ 1º - O pecúlio será concedido obedecida a seguinte ordem de preferência;

- a) ao cônjuge sobrevivente;
- b) aos filhos de qualquer condição e aos enteados, menores de 18 (dezoito) anos;
- c) aos indiciados por livre nomeação do servidor;
- d) aos herdeiros, na forma da Lei Civil.

§ 2º - A declaração de beneficiário será feita ou alterada a qualquer tempo, nela se mencionando o critério de divisão do pecúlio, no caso de mais de um beneficiário.

Artigo 242 - Não será concedido o pecúlio por morte ficta do servidor, na hipótese prevista no Artigo 234, desta Lei.

Artigo 243 - No Caso de morte presumida, o pecúlio será pago decorridos 60 (sessenta) dias contado de declaração de ausência ou desaparecimento do servidor.

Parágrafo Único - Reaparecendo o servidor, o pecúlio será por este restituído, mediante desconto em folha de pagamento à razão de 10% (dez por cento) da remuneração ou dos proventos mensais.

Artigo 244 - O direito do pecúlio caducará decorridos 05 (cinco) anos contados;

I - do óbito do segurado;

II - da data da declaração de ausência, ou do dia do desaparecimento do servidor.

Seção IX Do Auxílio-Funeral

Artigo 245 - O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou do aposentado, em valor equivalente a um mês de remuneração ou provento.

§ 1º - No caso da acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º - O auxílio será devido também, ao servidor, por morte do cônjuge, companheiro ou filho menor ou inválido.

§ 3º - O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Artigo 246 - Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observando o disposto no artigo anterior.

Artigo 247 - Em caso de falecimento do servidor em serviço fora do local de trabalho, as despesas de transporte do corpo correrão à conta dos recursos do Município, autarquia ou fundação pública.

Seção X Do Auxílio-Reclusão

Artigo 248 - À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

- a) 2/3 (dois terços) da remuneração, quando afastado por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum, denúncia por crime funcional, ou condenação por crime inafiançável, em processo no qual não haja pronúncia;
- b) metade da remuneração, durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, à pena que não determine perda do cargo.

§ 1º - Nos casos previstos na alínea “a” deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 2º - O pagamento do auxílio reclusão cessará a partir do dia imediato àquele e que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

Capítulo III Da Assistência à Saúde

Artigo 249 - A assistência à saúde do servidor ativo ou inativo e de sua família competente:

I - assistência médico-hospitalar, odontológica, psicológica e laboratorial;

II - programas de higiene, segurança e prevenção de acidentes, nos locais de trabalho.

Parágrafo Único - A assistência será prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade a qual estiver vinculado o servidor ou ainda, excepcionalmente através da entidade de classe, mediante convênio e concessão de auxílio-financeiro destinado especialmente para tal fim.

Capítulo IV Do Custeio

Artigo 250 - Os beneficiários de aposentadoria, pensões e pecúlio, do Plano de Seguridade Social, de que trata o Artigo 198, Inciso I, alínea “a” e “b”, serão custeados pelo órgão de Previdência Municipal, criado por Lei, com produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias do servidor, da Prefeitura, da Câmara Municipal, das autarquias e das fundações públicas.

Parágrafo Único - A lei definirá os planos de serviços previdenciários e os percentuais das contribuições de que trata este capítulo.

Título VII
Capítulo Único
Da Admissão Temporária de Excepcional
Interesse Público

Artigo 251 - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas admissões de pessoas pôr tempo determinado, mediante ato administrativo padronizado, do qual constarão todos os direitos, vantagens, deveres e obrigações do admitido.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, será considerado de excepcional interesse público o atendimento dos serviços que, pôr sua natureza, tenham característica inadiáveis e deles decorram prejuízos à vida, à segurança, à subsistência e à educação da população.

§ 2º - A admissão para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público extingue-se automaticamente pelo decurso do prazo de duração pelo qual foi celebrado, sem qualquer outra formalidade.

§ 3º - O pessoal admitido para necessidade temporária de excepcional interesse público será inscrito como contribuinte obrigatório do órgão previdenciário municipal, ao qual competem os encargos das prestações previdenciárias constantes do respectivo contrato.

Artigo 252 - Consideram-se como de excepcional as admissões que visem a:

I - atender a situação de calamidade pública;

II - combater surtos epidêmicos;

III - promover campanhas de saúde pública;

IV - atender a necessidade relacionada à colheita e armazenamento de safras agrícolas.

V - atender ao suprimento docentes em sala de aula e pessoal especializado em saúde, exclusivamente nos casos de licença para tratamento de saúde pôr prazo superior a 15 (quinze) dias, licença à gestante, aposentadoria, demissão, exoneração e falecimento.

Artigo 253 - As admissões de que trata o Artigo 251 terão dotação específica e serão feitas pelo prazo máximo de até 04 (quatro) meses, restringir-se-ão ao período do ano civil e do respectivo exercício orçamentário, proibida qualquer prorrogação.

§ 1º - Em casos excepcionais, mediante justificativa fundamentada do órgão proponente, poderá a admissão ser autorizada pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, respeitando o período do ano civil e do respectivo exercício orçamentário.

§ 2º - É vedada a readmissão da mesma pessoa, ainda que para serviços diferentes, pelo período de 01 (um) ano, a partir do término do prazo de admissão anterior.

Artigo 254 - A admissão será procedida de teste seletivo, nas condições estabelecidas em edital, exceto nas hipóteses nos Incisos I e II, do Artigo 252, desta Lei.

Artigo 255 - A admissão serão autorizadas pelo Chefe do poder Executivo, ouvidos os órgãos competentes, publicas no Órgão Oficial do Município e registradas no Tribunal de Contas.

Artigo 256 - É vedado o desvio de função de pessoa admitida na forma deste título, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade da autoridade solicitante da admissão.

Artigo 257 - Nas admissões pôr tempo determinado, serão observados os níveis salariais iniciais de cada cargo, constantes do plano de carreira.

Artigo 258 - Ao admitido para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público será pago o salário-família, nos termos do Artigo 211, desta Lei.

Artigo 259 - Ao admitido para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público será concedida licença para tratamento de saúde, nos Termos do Artigo 216, desta Lei, não podendo a concessão da referida ir além do prazo de duração previsto no ato de admissão.

Artigo 260 - Se o admitido vier a falecer, será pago auxílio-funeral calculado à razão de 50% (cinquenta por cento) do valor ajustado no respectivo ato de admissão, observado as normas previstas no artigo 245, desta Lei.

Artigo 261 - O pessoal admitido nos termos deste Capítulo, quando vítima de acidente em serviço, jus apenas a uma aposentadoria especial correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor ajustado no respectivo ato de admissão, nunca inferior ao vencimento básico inicial da tabela geral de vencimento do Município, a ser paga pelo órgão Previdenciário Municipal.

Artigo 262 - Em caso de falecimento do admitido, a família fará jus a pensão, inacumulável com qualquer outro tipo de pensão percebida, a ser paga pelo órgão Previdenciário Municipal, calculada na mesma forma estabelecida no artigo anterior.

Artigo 263 - Para atender os encargos previstos nos Artigos 261 e 262, o Município recolherá ao órgão Previdenciário Municipal valor idêntico ao percentual descontado mensalmente pelo admitido, estabelecido em lei.

Título VIII

Capítulo Único Das Disposições Gerais

Artigo 264 - poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, os seguintes incentivos funcionais, além daquelas já previstos nos respectivos planos de carreira;

I - Pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico;

II - prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento da produtividade e a redução dos custos operacionais;

III - concessão de medalhas, diplomas e honra ao mérito, condecoração e elogio.

Artigo 265 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Artigo 266 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica, ou política, nenhum servidor poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, sem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Artigo 267 - São assegurados ao servidor público os direitos de associação profissional ou sindical e o de greve.

Parágrafo único - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei federal.

Artigo 268 - Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Parágrafo único - Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, com mais de 05 anos de vida em comum ou Por menor tempo, se da união houver prole.

Artigo 269 - O Concursado que ingressar no serviço público municipal, submetido ao regime desta Lei, somente poderá ser beneficiado pela aposentadoria de que tratam os Inciso II e III, do Artigo 199, desta Lei, após haver realizado 60 (sessenta) contribuições mensais na qualidade de segurado obrigatório de Previdência Municipal.

Título IX

Capítulo Único Das Disposições Transitórias e Finais

Artigo 270 - Os servidores do Município, que percebem vencimentos com base no salário mínimo, Por decisão da justiça do trabalho, continuarão a ser regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se optarem pela presente Lei, no prazo do Artigo 271.

Artigo 271 - Os servidores, dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados da vigência da presente Lei, poderão, voluntariamente, optar pelo regime jurídico, ora instituído desde que;

I - faça parte do Grupo Ocupacional Magistério, contar com mais de 25 (vinte cinco) anos de serviço, se homem ou mais de 20 (vinte) anos de serviço se mulher;

II - faça parte do Grupo Ocupacional de Serviços Gerais, nos cargos de Operador de máquinas, Motoristas, e outros casos previstos em aposentadoria especial, contar com mais de 20 (vinte) anos de serviço;

III - faça parte dos demais Grupos Ocupacionais e que contam com mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço se homem ou mais de 20 (vinte) anos de serviço se mulher;

IV - faça parte de quaisquer dos Grupos Ocupacionais do Município e que tenham idade superior a 55 (cinquenta e cinco) anos se homem, ou 50 (cinquenta) anos se mulher.

§ 1º - Os demais servidores do Município, celetista ou estatutário, a partir da vigência desta Lei, ficam submetidos ao regime jurídico, ora instituído.

§ 2º - Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime estatutário, ficam transformados em cargos, na data da publicação desta Lei.

§ 3º - As funções de confiança exercidas por pessoas não integrantes da tabela permanente do órgão ou entidade onde tem exercício, ficam transformados em cargos em confiança e mantidas enquanto não for implantado o plano de cargos dos órgãos ou entidades, na forma da Lei.

§ 4º - Os contratos individuais de trabalho se extinguem automaticamente pela transformação dos empregos ou funções, ficando assegurados aos respectivos ocupantes à continuidade da contagem de tempo de serviço para fins de férias, gratificação natalina, quinquênio, aposentadoria e disponibilidade.

Artigo 272 - Para efeito do disposto no Artigo 250, desta lei, haverá ajuste de contas com a Previdência Social, proporcionalmente à parcela que é de sua responsabilidade, correspondente ao período de contribuição por parte dos servidores celetistas abrangidos pelo Artigo 269, desta Lei.

Artigo 273 - Até a data de entrada em vigor da Lei de que trata o Artigo 250 o servidor público, abrangido por esta Lei, contribuirá para fins previdenciário, com 6% (seis por cento) de seus vencimentos, descontados da folha de pagamento, ficando os Poderes Municipais, autarquias e fundações obrigadas a contribuir com igual percentual incidente sobre o servidor.

§ 1º - O montante das contribuições de que trata este artigo, será depositado em conta especial de poupança em um dos estabelecimentos de créditos oficiais em agencia no Município.

§ 2º - O processo de movimentação da conta de que trata este artigo, será regulamentado através de Lei Especial.

Artigo 274 - As disposições em contrário nesta Lei não atingirão a coisa julgada, o direito adquirido e o ato jurídico perfeito e acabado.

Artigo 275 - Os casos omissos serão solucionados com a aplicação da analogia, costumes e princípios gerais do direito.

Artigo 276 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TOMAZINA, AOS
25 DIAS DO MÊS DE JULHO DE 1997.**

CLÁUDIO VILAS BOAS FURINI
Prefeito Municipal

LAÉRCIO ADEMIR DOS SANTOS
Assessor Jurídico